



Marcos Cardoso & Tiago Sá

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ELEIÇÕES 2016

Tiago Sá

Advogado

- Vice-presidente da comissão de Direito Eleitoral da OAB-PI
- Membro do IBRADE – Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral





Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MINIREFORMA ELEITORAL: Lei 13.165/2015

- ▶ REGISTRO DE CANDIDATURAS
- ▶ PROPAGANDA ELEITORAL
- ▶ FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
- ▶ TEMAS DIVERSOS





CONVENÇÕES

PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
De 10 a 30 de junho do ano das eleições.	De 20 de julho a 5 de agosto do ano das eleições.

Lei nº 9.504/97, art. 8º.

Res. TSE nº 23.455/15, art. 8º.





PRAZO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA

ANTES DA LEI N° 13.165/2015	DEPOIS DA LEI N° 13.165/2015
Até 5 de julho.	Até 15 de agosto.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 21.





PRAZO PARA O JULGAMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA (inclusive os impugnados e os recursos)

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
Até 45 dias antes da data das eleições.	Até 20 dias antes da data das eleições (12 de setembro de 2016).

- Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 57.





DOMICÍLIO ELEITORAL DO CANDIDATO NA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO (sem alteração)

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
Pelo menos 1 ano antes do pleito.	Pelo menos 1 ano antes do pleito (02 de outubro de 2015).

- Lei nº 9.504/97, art. 9º.
- Lei nº 9.096/95, art. 20.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 12.
- Obs. Janela do senado.





TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
1 ano antes do pleito.	6 meses antes do pleito (02 de abril de 2016, desde que o estatuto do partido não estabeleça prazo superior).

- Lei nº 9.504/97, art. 9º.
- Lei nº 9.096/95, art. 20.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 12.





NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS A SEREM REGISTRADOS PARA O CARGO DE VEREADOR (ELEIÇÕES 2016)

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
<p>Partido isolado: 150% do número de lugares a preencher.</p> <p>Coligações: 200% do número de lugares a preencher.</p>	<p>Partido isolado: 150% do número de lugares a preencher.</p> <p>Coligações: 150% do número de lugares a preencher.</p> <p><u>Exceção:</u> Nos municípios com até 100 mil eleitores as coligações poderão registrar até 200% do número de lugares a preencher.</p>

-Lei nº 9.504/97, art. 10.

- Res. TSE nº 23.455/15, art. 20.





VAGAS REMANESCENTES

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
Preenchimento até 60 dias antes do pleito.	Preenchimento até 30 dias antes do pleito (02 de setembro de 2016)

-Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º.

- Res. TSE nº 23.455/15, art. 20, § 7º.

-Obs. Preenchimento, pelos partidos, das vagas remanescentes, sem indicação em convenção.





IDADE MÍNIMA PARA CANDIDATO A VEREADOR

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
18 anos completos até a data da posse.	18 anos completos até o dia 15 de agosto (data-limite para o registro).

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 11, § 2º.





Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROPAGANDA ELEITORAL



Fones: (86) 3226-5226 / 98861-8581 E-mail: mcts@marcoscardoso.adv.br Site: www.marcoscardoso.adv.br
Endereço: Rua. Sen. Cândido Ferraz, 1250 – Jóquei Clube – Edifício The Office – Sala 702 – Teresina - pi



- **INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL**

- ► A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016.
- - Lei 9.504/97, art. 36.
- - Res. TSE nº. 23/457/15, art. 1º.





- **COMÍCIO**

- ► **É PERMITIDO:** a partir do dia 16 de agosto até as 48 horas do dia das eleições (29 de setembro), das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. Também pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.
- ► **NÃO É PERMITIDO:** a realização de show ou de evento assemelhado e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação. Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, **no mínimo**, 24 horas antes de sua realização. Os candidatos profissionais da classe artística poderão realizar as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, **exceto** para promover sua candidatura, ainda que de forma dissimulada.
- - *Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único*
- - *Lei 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I*
- - *Res. TSE nº. 23. 457/15, arts. 4º e 12, parágrafo único*





- **Altos – falantes e amplificadores de som**

- ▶ **É PERMITIDO:** a partir do dia 16 de agosto até a véspera da eleição, entre as 8h e 22h (**exceto** comício de encerramento de campanha) desde que observadas as limitações descritas na legislação.
 - ▶ **NÃO É PERMITIDO:** a menos de 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, **quando** em funcionamento.
- Lei 9.504/97, art. 39, § § 3º e 5º , inciso I
 - Res. TSE nº. 23.457/15, arts. 4º e 66 inciso I





- **Caminhada, passeata e carreata**

- ► **É PERMITIDO:** a partir do dia 16 de agosto até as 22h do dia que antecede as eleições. Também são permitidos a distribuição de material gráfico e o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.
- No dia das eleições: é permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso **exclusivamente** de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
- ► **NÃO É PERMITIDO:** a utilização dos microfones do evento para transformar o ato em comício. Além disso, as vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som.
- - *Lei 9.504/97, art. 39, § 9º*
- - *Res. TSE 23.457/15, arts. 11, § 5 e 66, inciso I*





Marcos Cardoso & Tiago Sá

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes**
- **► NÃO É PERMITIDO:** a confecção, utilização ou distribuição realizada por comitê de candidato ou com sua autorização durante a campanha eleitoral. Esta vedação também vale para **quaisquer** outros bens ou materiais que possam proporcionar **vantagem** ao eleitor.
- - *Código Eleitoral, arts. 222 e 237*
- - *Lei 9.504/97, arts. 39, § 6º e 41-A*
- - *Lei 11.300/06, art. 1º (revogou o texto do artigo 26, inciso XIII da Lei 9.504/97)*
- - *Res. TSE nº 23.457/15, art. 13*





- **Bandeiras e mesas para distribuição de materiais**

- ► **É PERMITIDO:** ao longo da via pública, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
- ► **NÃO É PERMITIDO:** ocorrer a fixação de tais propagandas em local público e ali permanecer durante todo o período da campanha. Devem ser colocados e retirados **diariamente**, entre as 6h e 22h.
- - *Lei. 9.504/97, art. 37, § 6º*
- - *Res. TSE 23.457/15, art. 14, § 4º*





- Bens públicos e bens particulares de uso comum
- ► **NÃO É PERMITIDO:** nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
- **ATENÇÃO:** Bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
- - Lei nº. 9.504/97, art. 37, caput e § 4º
- - Res. TSE nº. 23.457/15, art. 14, caput e § 2º





- Bens particulares

- ► **É PERMITIDO:** e não depende de licença municipal nem de autorização da Justiça Eleitoral, mas a propaganda deve ser feita apenas em adesivo ou em papel e suas dimensões não podem ultrapassar o limite de 0,5 m², nem contrariar outras disposições da legislação eleitoral.
- ► **NÃO É PERMITIDO:** em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. A propaganda deve ser espontânea e gratuitamente. Não é permitido a justaposição de adesivos ou cartazes se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m². Também não é permitida a pintura de muros e paredes, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido.
- - Lei 9.504/97, art. 37, § 2º
- - Res. TSE nº 23.457/15, art. 15, caput e §§ 1º, 2º e 5º.





Folhetos, volantes, adesivos e outros impressos (santinhos)

Marcos Cardoso & Tiago Sá

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ► **É PERMITIDO:** até as 22h do dia que antecede as eleições e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40cm.
- ► **NÃO É PERMITIDO:** apenas com a estampa do candidato. Todo material impresso de campanha deverá conter também o número de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e respectiva tiragem.
- **No dia das eleições:** é vedada a arregimentação de eleitor ou a propaganda boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.
- - Lei 9.504/97, arts. 38 e 39, § 9º
- - Res. TSE 23.457/15, arts. 11, § 5º, 14, § 7º e 16





- Outdoor
- ► **NÃO É PERMITIDO:** independente do local, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa). Incluem-se na vedação os outdoors eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.
- - Lei 9.504/97, art. 38, § 8º
- - Res. TSE 23.457/15, art. 20





- Adesivos em veículos

- ► **É PERMITIDO:** colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm.
- ► **NÃO É PERMITIDO:** em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. Os adesivos também deverão conter o número de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e respectiva tiragem.
- - Lei 9.504/97, arts. 38
- - Res. TSE 23.457/15, arts. 15, § 3º e 16





- Telemarketing
- ► **NÃO É PERMITIDO:** é **vedada** a propaganda via telemarketing em qualquer horário.
- - Res. TSE nº 23.457/15, art. 27, § 2º





- Jornais e revistas

- ► **É PERMITIDO:** até a antevéspera das eleições, para divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita. É permitida também a divulgação de opinião favorável a candidato, partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições.
- ► **NÃO É PERMITIDO:** para publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.
- - Lei 9.504/97, art. 43
- - Res. TSE nº 23.457/15, art. 30





- Rádio e televisão

- ► **É PERMITIDO:** apenas para a propaganda eleitoral gratuita, veiculada nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera das eleições (de 26 de agosto a 29 de setembro), e debates eleitorais.
- ► **NÃO É PERMITIDO:** com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedada às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato. A partir de 6 de agosto, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o candidato, fica proibida a sua divulgação.
- - Lei 9.504/97, art. 45 e seguintes
- - Res. TSE nº 23.457/15, art. 31 e seguintes





• Internet

- **▶ É PERMITIDO:** após o dia 15 de agosto, em sites de partidos e candidatos, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil. Após essa data é permitida também a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, sites de relacionamento (Facebook, Twitter, Whatsapp, etc) e sites de mensagens instantâneas. As propagandas eleitorais veiculadas por email são permitidas, mas deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento. É permitida ainda a reprodução do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sitio do próprio jornal, respeitado integralmente o formato e o conteúdo da versão impressa. A propaganda eleitoral na internet pode ser veiculada inclusive no dia da eleição.
- **▶ NÃO É PERMITIDO:** qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, nem propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública. A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. Serão aplicadas aos provedores de conteúdo ou de serviços multimídia as penalidades previstas em lei, caso não cumpram, no prazo estipulado, a determinação da Justiça Eleitoral para cessar a divulgação de propaganda irregular veiculada sob sua responsabilidade, desde que comprovado seu prévio. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagem ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou de coligação.
- - Lei 9.504/97, art. 57-A e seguintes
- - Res. TSE nº 23.457/15, art. 21 e seguintes





Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E
PRESTAÇÃO DE CONTAS**



Fones: (86) 3226-5226 / 98861-8581 E-mail: mcts@marcoscardoso.adv.br Site: www.marcoscardoso.adv.br
Endereço: Rua. Sen. Cândido Ferraz, 1250 – Jóquei Clube – Edifício The Office – Sala 702 – Teresina - pi



DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PARTIDOS POLÍTICOS

Marcos Cardoso & Tiago Sá

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
Pessoa Física (até 10% dos rendimentos), Pessoa Jurídica (até 2% do faturamento bruto) e recursos próprios do candidato (até 50% do patrimônio – nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014).	Pessoa Física (até 10% dos rendimentos) e recursos próprios do candidato (até os limites estabelecidos na lei). Pessoas Jurídicas podem continuar doando apenas para o Fundo Partidário.

-Lei nº 9.504/97, art. 81 (revogado pela Lei nº 13.165/15).

-Lei nº 9.096/95, art. 38, III.

-Res. TSE nº 23.463/15, art. 14, § 2º, e art. 25, I.





DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CANDIDATOS

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015

Pessoa Física (até 10% dos rendimentos), Pessoa Jurídica (até 2% do faturamento bruto) e recursos próprios do candidato (até 50% do patrimônio – nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014).

DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015

Pessoa Física (até 10% dos rendimentos) e recursos próprios do candidato (até os limites estabelecidos na lei). Continua sendo possível o repasse de recursos dos partidos políticos aos candidatos, ainda que provenientes do Fundo Partidário, e sem a individualização dos doadores.

- Lei nº 9.504/97, art. 23, §§ 1º e 1º-A e art. 81 (revogado pela Lei nº 13.165/15).
- Lei nº 9.096/95, art. 38, III.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 14, § 2º, e art. 25, I.





Marcos Cardoso & Tiago Sá

ADVOGADOS ASSOCIADOS

FIXAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS DE CAMPANHA

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
<p>Deveriam ser estabelecidos por lei. Caso não houvesse lei fixando os limites (nunca houve), os próprios partidos os fixariam.</p>	<p>TSE define os limites conforme parâmetros estabelecidos na lei.</p>

- Res. TSE nº 23.459/15





PARÂMETROS DOS LIMITES DE GASTOS DE CAMPANHA

Marcos Cardoso & Tiago Sá

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARA PREFEITO

→ Para o 1º turno: até 70% do maior gasto declarado no Município na campanha para Prefeito em 2012, caso tenha havido apenas um turno, e até 50% do valor total gasto, caso tenha havido dois turnos.

→ Para o 2º turno: até 30% do maior gasto declarado no Município na campanha para Prefeito em 2012.

PARA VEREADOR

→ Até 70% do maior gasto declarado no Município na campanha para Vereador em 2012.

* Nos Municípios de até 10 mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 para Prefeito e de R\$ 10.000,00 para Vereador ou o estabelecido nos limites acima, o que for maior.

- Lei nº 9.504/97, art. 18.

- Res. TSE nº 23.459/15.

- Res. TSE nº 23.463/15, art. 4º





MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS DE CAMPANHA

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
De 05 a 10 vezes a quantia em excesso.	O mesmo valor da quantia em excesso (100%)

-Lei nº 9.504/97, art. 18-B.

- Res. TSE nº 23.463/15, art. 5º





PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
<p>Deveriam ser entregues pelos partidos políticos e candidatos, à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 02 de agosto e de 28 de agosto a 02 de setembro, para divulgação na internet, pela Justiça Eleitoral, nos dias 06 de agosto e 06 de setembro, respectivamente.</p>	<p>Partidos políticos, coligações e candidatos deverão divulgar na internet os recursos em dinheiro recebidos, em até 72 horas após o recebimento, e, no dia 15 de setembro, um relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro, bem como os gastos realizados.</p>

- Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, I e II.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 43, I e II.





PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
Não era possível.	Possível para candidatos que apresentarem movimentação financeira de até R\$ 20.000,00, sendo obrigatório nas eleições municipais de Municípios com menos de 50 mil eleitores.

- Lei nº 9.504/97, art. 28, §§ 9º, 10º e 11.
- Res. TSE nº 23.463/15, arts. 57 a 62.





PRAZO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015	DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015
Até 08 dias antes da diplomação.	Até 03 dias antes da diplomação.

- Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 71.





Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **TEMAS DIVERSOS**





INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Marcos Cardoso & Tiago Sá

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015

(Resolução do TSE). Permitia a troca de partido por justa causa, sendo considerada justa causa: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e grave discriminação pessoal.

DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015

(Código Eleitoral). Continua permitindo a troca de partido por justa causa, mas alterou os casos de justa causa para: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação política pessoal; e mudança de partido efetuada durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

-Lei nº 9.096/95, art. 22-A.

- Res. TSE nº 22.610/07.





CLÁUSULA DE BARREIRA PARA CANDIDATO

Marcos Cardoso & Tiago Sá

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015

O número de votos válidos obtidos por partidos e coligações deveria superar o quociente eleitoral para que se conquistasse uma cadeira.

DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015

Permanece a regra anterior para partidos e coligações. Entretanto, pela regra nova, o candidato só poderá ocupar uma das cadeiras conquistadas pelo seu partido ou coligação se obtiver votação nominal superior a 10% do quociente eleitoral.

→ Em virtude do deferimento de medida cautelar na ADI nº 5.420, fica suspensa a alteração na fórmula do cálculo para preenchimento dos lugares vagos (sobras) em decorrência da aplicação do quociente eleitoral.

- Lei nº 4.737/65, arts. 108, 109 e 112, parágrafo único.

- Res. TSE nº 23.456/15, arts. 148, parágrafo único, 149 e 151, parágrafo único.





ELEIÇÕES EXTEMPORÂNEAS

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTES DA LEI Nº 13.165/2015

Se um candidato eleito (eleições majoritárias) com mais de 50% dos votos válidos tivesse seu registro indeferido ou seu diploma ou mandato cassados, seriam realizadas novas eleições. Caso esse candidato não tivesse obtido mais de 50% dos votos válidos, assumiria o segundo colocado.

DEPOIS DA LEI Nº 13.165/2015

Se um candidato eleito (eleições majoritárias) tiver seu registro indeferido ou seu diploma ou mandato cassados, com decisão transitada em julgado, serão realizadas novas eleições, independentemente do número de votos obtidos pelo candidato. Entretanto, se a vacância no cargo ocorrer a menos de 6 meses do final do mandato, serão realizadas eleições indiretas. Nos demais casos, as eleições serão diretas. Em ambas as situações, a Justiça Eleitoral arcará com as despesas decorrentes da realização de novas eleições.

- Lei nº 4.737/65, art. 224, §§ 3º e 4º.





Referências

Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cartilha registro de candidatos – Eleições 2016. TRE-BA – SJU. Jonas de Oliveira Dias Junior

Manual de convenções municipais - Eleições 2016. TRE-MS. Hardy Waldschmidt.

Propaganda – O que pode e o que não pode – TRE-MG-SJU. Diogo Mendonça Cruvinel

Disponível em:

www.tre-ba.jus.br

www.tre-ms.jus.br

www.tre-mg.jus.br





Marcos Cardoso & Tiago Sá
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Obrigado!

Contatos:

tiago@marcoscardoso.adv.br

(86)98861-8582 – OI

(86)99943-9756 - TIM

(86)99500-0095 - CLARO

**Marcos Cardoso & Tiago Sá Advogados
Associados**

Rua Sen. Cândido Ferraz, 1250, Ed. The Office
Tower, Sala 702, Bairro Jóquei Clube, Teresina-
PI

